

REGULAMENTO PLANO PREVTRAN

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS	2
Capítulo II: DOS MEMBROS	2
Capítulo III: DA INSCRIÇÃO	5
Seção I: Das Condições de Inscrição	5
Seção II : Da Manutenção da Inscrição	5
Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	6
Capítulo V: DOS INSTITUTOS	7
Seção I: Do Benefício Proporcional Diferido	7
Seção II: Do Resgate	8
Subseção I: Do Resgate Parcial e Integral	9
Seção III: Da Portabilidade	10
Seção IV: Do Extrato e Termo de Opção	11
Capítulo VI: DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA	12
Capítulo VII: DO PLANO DE CUSTEIO	12
Seção I: Do Custeio dos Benefícios	12
Seção II: Do Custeio Administrativo	14
Capítulo VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	15
Capítulo IX: DAS CONTAS DO PLANO	16
Seção I: Das Contas Individuais	16
Subseção I: Da Conta Pessoal	16
Subseção II: Da Conta de Recursos Portados	16
Subseção III: Da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas	17
Subseção IV: Da Conta de Benefício Concedido	17
Seção II: Do Fundo de Valores Remanescentes	18
Seção III: Da Atualização dos Saldos das Contas e do Fundo	18
Capítulo X: DOS BENEFÍCIOS	18
Seção I: Da Classificação dos Benefícios	18
Seção II: Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte	19
Seção III: Da Renda de Aposentadoria Normal	21
Seção IV: Da Renda Proporcional Diferida	22
Seção V: Da Renda de Aposentadoria por Invalidez	23
Seção VI: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo	24
Seção VII: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido	25
Seção VII: Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios	26
Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
ANEXO I: GLOSSÁRIO DO PLANO PREVTRAN	28

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O Plano PREVTRAN é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**.

§ 1º - O Plano PREVTRAN é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano PREVTRAN será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 2º - O Plano PREVTRAN é regido:

- I – pela legislação aplicável;
- II – pelo Estatuto da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**;
- III – por este Regulamento.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano PREVTRAN, bem como os direitos e obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Assistidos e da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano PREVTRAN sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano PREVTRAN é indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano PREVTRAN:

- I - Instituidores;
- II - Participantes;
- III - Assistidos.

Art. 7º - São Instituidores as pessoas jurídicas, de caráter profissional, classista ou setorial, que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano PREVTRAN, com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão firmado com a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**.

Parágrafo único - A adesão de Instituidor ao Plano PREVTRAN dar-se-á por meio de Convênio de Adesão celebrado com a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 8º - São Participantes os associados dos Instituidores que estejam regularmente inscritos no Plano PREVTRAN, observado o disposto no artigo 10 e seus parágrafos.

Parágrafo único – São considerados Participantes Fundadores os associados dos Instituidores que se inscreverem no Plano PREVTRAN no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 9º - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano PREVTRAN.

Art. 10 - Os Participantes do Plano PREVTRAN são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano PREVTRAN, assim distribuídos:

a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo associativo com o Instituidor;

b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano PREVTRAN, na forma do inciso I do artigo 14;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18.

II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano PREVTRAN.

§ 1º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Mantido, esteja com o pagamento das suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 32.

§ 2º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com Instituidor do Plano PREVTRAN poderá solicitar nova inscrição como Participante Vinculado, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as Contas do Participante serão reativadas com os saldos existentes na data da nova inscrição no Plano PREVTRAN.

Art. 11 - São Beneficiários do Participante para fins de Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido os dependentes definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão alimentícia judicialmente homologada, também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o Participante, devidamente comprovada, por meio de provas documentais, de acordo com os mesmos requisitos exigidos pela Previdência Social.

§ 4º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda Proporcional Diferida, na modalidade de renda mensal por prazo indeterminado, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, para fim de recebimento da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano PREVTRAN para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 4º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado necessário ao custeio do aumento dos compromissos do Plano PREVTRAN em decorrência da inclusão de novo Beneficiário, a ser creditado na Conta de Benefício Concedido, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que estiver sendo pago ao Participante.

§ 7º - Considera-se Beneficiário Assistido o beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano PREVTRAN.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Seção I - Das Condições de Inscrição

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano PREVTRAN e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano PREVTRAN é facultada a todos os associados dos Instituidores e será válida a partir da data do recebimento na Mongeral Aegon Fundos de Pensão do Pedido de Inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano PREVTRAN:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - exemplar do Estatuto da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** e do Regulamento do Plano PREVTRAN;

III - material explicativo que descreva o Plano PREVTRAN em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano PREVTRAN.

Seção II - Da Manutenção da Inscrição

Art. 14 - O Participante Vinculado que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate, nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano PREVTRAN em uma das seguintes condições:

I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco;

II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 18.

Parágrafo único – Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 27.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano PREVTRAN;

III - deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, as contribuições por ele devidas e/ou o valor correspondente ao Custeio Administrativo e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação, ressalvada a situação prevista no § 3º do artigo 31;

IV – receber benefício em parcela única;

V – romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18, observado o § 4º do artigo 27, ou pela Manutenção da Inscrição no Plano PREVTRAN, na forma do inciso I do artigo 14;

VI – exercer a opção pelo Resgate **Integral**;

VII – exercer a opção pela Portabilidade;

VIII – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido.

Parágrafo único – O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano PREVTRAN.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, consequentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

I - deixar de preencher as condições expressas no artigo 11;

II - receber benefício em parcela única;

III – na condição de Assistido, tiver esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido em nome do Participante falecido.

Art. 17 – O Participante que tiver sua inscrição no Plano PREVTRAN cancelada, sem optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, e vier a solicitar o seu reingresso terá reativada a sua

Conta Pessoal e, na existência de saldo, a Conta de Recursos Portados e a Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS

Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 - Na hipótese de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento no prazo estabelecido no § 1º do artigo 27, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;

II – estar inscrito no Plano PREVTRAN como Participante há, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 27, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN, na forma do artigo 36.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano PREVTRAN, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Recursos Portados;
- c) Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

§ 4º - O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Caso o Participante Remido efetue contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante previsto no § 3º, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN.

§ 6º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 57 e 58.

Seção II - Do Resgate

Art. 19 – Terá direito ao Resgate **Integral**, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, excetuadas as situações previstas nos incisos I, IV, VII e VIII do artigo 15.

§ 1º - A opção pelo Resgate **Integral**, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano PREVTRAN.

§ 2º - **Efetuada o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano PREVTRAN para com o Participante e com seus Beneficiários.**

Art. 20 - O valor do Resgate **Integral** corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal;

II - 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Recursos Portados, por opção do Participante, observado o disposto no § 1º;

III – 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições do Empregador; e

IV - 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta de Contribuições do Instituidor, por **mês** completo de vinculação do Participante ao Plano, contados a partir do **trigésimo sexto mês** completo, limitado esse percentual a 100% (cem por cento), conforme tabela a seguir:

Tempo de vinculação do do Participante ao Plano (em meses completos)	% do Saldo da Subconta Contribuições do Instituidor
Inferior a 36 meses	0%
De 36 a 42 meses	20%
De 42 a 48 meses	40%
De 48 a 54 meses	60%
De 54 a 60 meses	80%
Superior a 60 meses	100%

§ 1º - Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate **Integral** da parcela prevista no inciso II, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 2º - Na situação prevista no § 1º, os respectivos recursos deverão ser portados para outro plano de benefícios antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 3º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados, será pago aos herdeiros ou legatários mediante apresentação de alvará judicial.

§ 4º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - O saldo remanescente na Subconta de Contribuições do Instituidor será transferido para o Fundo de Valores Remanescentes, previsto no artigo 49.

Art. 21 - Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:

I - em relação ao saldo da Conta Pessoal e da Subconta Valores Portados para Entidade Abertas e Entidades Fechadas: **36 (trinta e seis) meses**, contados da data da inscrição do Participante no Plano PREVTRAN;

II - em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas: **36 (trinta e seis) meses**, contados da data do respectivo aporte.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no inciso II, em relação às contribuições realizadas por empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico, previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 30.

Subseção I - Do Resgate Parcial

Art. 22 - Observado os prazos de carência dispostos no art. 21 o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento poderá resgatar de forma parcial os seguintes valores:

I – A cada 2 (dois) anos: até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Ordinárias vertidas ao Plano pelo Participante a ser exercido durante a fase contributiva e sem obrigatoriedade de seu desligamento no Plano;

II – A qualquer tempo, após o prazo de carência, até 100% (cem por cento) dos valores das seguintes subcontas:

a) Subconta Contribuições Esporádicas, composta pelas contribuições esporádicas vertidas pelo Participante ao Plano PREVTRAN;

b) Subconta Aportes de Terceiros, composto por valores vertidos ao Plano em favor do participante por pessoas físicas;

c) Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e

d) Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

Seção III - Da Portabilidade

Art. 23 – O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano PREVTRAN há pelo menos 6 (seis) meses;

II - não estar em gozo de benefício do Plano PREVTRAN.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano PREVTRAN.

Art. 24 – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano PREVTRAN, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano PREVTRAN, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas.

§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no §1º será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzida dessas contribuições a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN.

§ 3º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano PREVTRAN implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência para o Plano PREVTRAN e creditados na Conta de Recursos Portados.

§ 4º - Os recursos financeiros a serem portados serão atualizados, até a data da efetiva transferência, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 25 – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** encaminhará o Termo de Portabilidade contendo a anuência do Participante à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento do Termo de Opção a que se refere o § 1º do artigo 27.

Parágrafo único – Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão transferidos do Plano PREVTRAN, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade que administra o plano de benefícios receptor.

Art. 26 – Efetuada a transferência de recursos do Plano PREVTRAN para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano PREVTRAN para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção IV - Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 27 – A **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I – quanto à manutenção da inscrição no Plano:

a) condições para manutenção de sua inscrição no Plano PREVTRAN como Participante Mantido.

II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

- a) montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- d) condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

III – quanto ao Resgate:

- a) valor do Resgate **Integral ou Parcial**, com observação quanto à incidência de tributação;
- b) data base de cálculo do valor do Resgate;
- c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV – quanto à Portabilidade:

- a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano PREVTRAN, para fins de Portabilidade;
- b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;
- c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano PREVTRAN como Participante Mantido, conforme artigo 14, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante Vinculado que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

CAPÍTULO VI - DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA

Art. 28 – O Valor Mínimo de Referência (VMR) do Plano PREVTRAN corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais), em **janeiro** de 2010, e será corrigido, anualmente, no mês de **janeiro**, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, ocorrida nos doze últimos meses imediatamente anteriores.

CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 29 - O Plano de Custeio do Plano PREVTRAN será submetido à aprovação dos Instituidores e do Conselho Deliberativo da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**.

Parágrafo único – O Plano de Custeio, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano PREVTRAN.

Seção I - Do Custeio dos Benefícios

Art. 30 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano PREVTRAN será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados e dos Participantes Mantidos, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único – O Plano PREVTRAN poderá receber também:

I - contribuições específicas dos Instituidores, realizadas mediante instrumento contratual específico, no mínimo uma vez a cada ano civil, em favor de seus associados que sejam Participantes Fundadores e estejam na condição de Vinculados;

II - contribuições específicas dos Instituidores, de caráter opcional, realizadas mediante instrumento contratual específico;

III - contribuições do Empregador, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico;

IV – aportes de terceiros efetuados por pessoas físicas em favor do Participante.

Art. 31 – As contribuições normais do Participante Vinculado e do Mantido para o Plano PREVTRAN compreendem:

I – contribuição ordinária;

II - contribuição de risco;

III – contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição ordinária terá caráter obrigatório e periodicidade mensal e seu valor será escolhido livremente pelo Participante, observado o mínimo previsto no § 2º, sendo atualizada, anualmente, no mês de **janeiro**, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

§ 2 – A contribuição ordinária não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Valor Mínimo de Referência (VMR).

§ 3º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano PREVTRAN.

§ 4º - O valor da contribuição ordinária deverá ser escolhido pelo Participante, quando de sua inscrição no Plano PREVTRAN, podendo ser alterado, semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, para vigorar a partir dos meses de abril e outubro, seguintes, respectivamente.

§ 5º - A contribuição de risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou para ambos os riscos, nos termos da Seção II do Capítulo X, terá caráter obrigatório e periodicidade mensal e corresponderá ao valor calculado atuarialmente, para cada Participante, em função do valor contratado para cada risco e da idade do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 53.

§ 6º - A contribuição esporádica terá caráter opcional e periodicidade eventual e seu valor será escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência, observada a legislação aplicável.

Art. 32 – O Participante Vinculado e o Mantido que já tenha contribuído para o Plano PREVTRAN por, no mínimo, 6 (seis) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual será denominado Participante Licenciado.

§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º - Durante o período de suspensão permanecem devidos os valores destinados ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN, conforme o artigo 35, calculados sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão, bem como as contribuições de risco caso o Participante tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista na Seção II do Capítulo X.

§ 3º - O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições ordinárias.

Art. 33 – O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas na forma do §6º do artigo 31.

Art. 34 – Não serão devidas as contribuições ordinária, esporádica e de risco pelo Participante Assistido.

Seção II - Do Custeio Administrativo

Art. 35 - As despesas decorrentes da administração do Plano PREVTRAN pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** serão custeadas com recursos descontados de todas as contribuições e aportes vertidos ao Plano pelos Participantes, Instituidores, Empregadores e por terceiros, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) dessas contribuições.

Art. 36 – O Participante Remido deverá recolher, mensalmente, à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** a importância destinada ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN.

Parágrafo único - O valor previsto no *caput* será calculado aplicando-se a taxa estabelecida no artigo 35 sobre o valor da contribuição ordinária do Participante, no mês anterior à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste do Valor Mínimo de Referência (VMR).

Art. 37 – Os Participantes Assistidos e os Beneficiários Assistidos participarão do custeio administrativo do Plano PREVTRAN, caso venha a ser identificada tal necessidade quando da revisão anual do Plano de Custeio.

Art. 38 – Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN serão creditados no Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 39 - As contribuições ordinárias e as contribuições de risco dos Participantes Vinculados e Mantidos, bem como os valores destinados ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN devidos pelos Participantes Licenciados e Remidos, deverão ser recolhidos diretamente à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, por meio da rede bancária conveniada, até o dia 5 ou o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme opção do Participante.

Art. 40 - O atraso pelo Participante no recolhimento das contribuições ordinárias ou do valor destinado ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, a qual será destinada ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

Art. 41 – O atraso no recolhimento das Contribuições de Risco devidas pelos Participantes acarretará a cobrança dos seguintes encargos:

I – sobre o valor das Contribuições de Risco, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo: serão aplicados os encargos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro e a ela repassados; e

II – sobre o valor das Contribuições de Risco: multa de 2% (dois por cento), destinada ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único – Os critérios de aplicação dos encargos mencionados no inciso I serão disponibilizados ao Participante quando da sua opção pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte.

Art. 42 – As contribuições vertidas ao Plano PREVTRAN serão investidas pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano PREVTRAN serão aplicados pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano PREVTRAN, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano PREVTRAN será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.

§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano PREVTRAN.

Art. 43 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano PREVTRAN, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas do Plano PREVTRAN corresponde ao valor líquido, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX - DAS CONTAS E DO FUNDO DO PLANO

Seção I - Das Contas Individuais

Art. 44 – O Plano PREVTRAN manterá as seguintes Contas de caráter individual:

- I – Conta Pessoal;
- II – Conta de Recursos Portados;
- III – Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- IV – Conta de Benefício Concedido.

Subseção I - Da Conta Pessoal

Art. 45 - **O Plano PREVTRAN manterá em nome de cada Participante uma Conta Pessoal, composta pelas seguintes Subcontas:**

I – Subconta Contribuições Ordinárias, composta pelas contribuições ordinárias vertidas pelo Participante ao Plano PREVTRAN;

II - Subconta Contribuições Esporádicas, composta pelas contribuições esporádicas vertidas pelo Participante ao Plano PREVTRAN; e

III – Subconta Aportes de Terceiros, composto por valores vertidos ao Plano em favor do participante por pessoas físicas.

Parágrafo único – Dos valores previstos neste artigo, **a título de contribuições e aportes**, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN, conforme artigo 35, antes do crédito na Conta Pessoal.

Subseção II - Da Conta de Recursos Portados

Art. 46 – Na hipótese de o Participante Ativo portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano PREVTRAN, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano PREVTRAN, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Dos recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para o Plano PREVTRAN, não haverá desconto da parcela destinada ao custeio administrativo, na forma da legislação aplicável.

Subseção III - Da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas

Art. 47 – O Plano PREVTRAN manterá em nome de cada Participante uma Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Contribuições do Empregador: destinada a receber as contribuições realizadas por Empregador em favor de empregado inscrito como Participante do Plano PREVTRAN;

II – Subconta Contribuições do Instituidor: destinada a receber as contribuições realizadas pelo Instituidor em favor do associado inscrito como Participante do Plano PREVTRAN.

Parágrafo único – Dos valores previstos neste artigo, será deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN, conforme artigo 35, antes do crédito nas respectivas Subcontas.

Subseção IV - Da Conta de Benefício Concedido

Art. 48 – Na data da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo será constituída uma Conta de Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante, que receberá os seguintes valores:

I – nos casos de Renda de Aposentadoria Normal e de Renda Proporcional Diferida:

a) saldo da Conta Pessoal;

- b) saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- c) saldo da Conta de Recursos Portados.

II – nos casos de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo:

- a) saldo da Conta Pessoal;
- b) saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas;
- c) saldo da Conta de Recursos Portados;
- d) valor que houver sido recebido pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** da Seguradora, correspondente à Cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte de Participante incluído no Contrato de Seguro, prevista na Seção II do Capítulo X, se for o caso.

§ 1º - Após a transferência dos respectivos saldos, as contas previstas nos incisos I e II serão automaticamente extintas.

§ 2º - A Conta de Benefício Concedido será debitada, mensalmente, no valor correspondente à prestação do benefício pago ao Assistido ou, na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.

Seção II - Do Fundo de Valores Remanescentes

Art. 49 – O Plano PREVTRAN manterá para cada Instituidor um Fundo de Valores Remanescentes, destinado a acumular as parcelas das contribuições realizadas pelo Instituidor não incluídas no valor em caso de Resgate.

Parágrafo único – Os recursos dos Fundos de Valores Remanescentes terão sua destinação definida pelo Instituidor, anualmente, no Plano de Custeio e, se distribuídos nas Contas Individuais dos Participantes, a distribuição deverá obedecer a critério isonômico.

Seção III - Da Atualização dos Saldos das Contas e do Fundo

Art. 50 – As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Do Elenco de Benefícios

Art. 51 - Os benefícios assegurados pelo Plano PREVTRAN são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda Proporcional Diferida;

c) Renda de Aposentadoria por Invalidez.

II - Quanto aos Beneficiários:

a) Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo;

b) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido.

Seção II - Das Coberturas Adicionais para os Riscos de Invalidez e Morte

Art. 52 – Os Participantes Vinculados e os Mantidos poderão optar pelas coberturas adicionais para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou para ambos os riscos, a serem contratadas pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 1º - As coberturas adicionais previstas no *caput* serão oferecidas aos Participantes Vinculados e Mantidos, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.

§ 2º - O Participante que desejar contratar as coberturas adicionais previstas neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 3º – Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.

§ 4º - No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, se manifestará junto à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** quanto aos motivos da não aceitação, tendo a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar essa decisão ao Participante.

§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

Art. 53 - Os valores das coberturas adicionais serão livremente escolhidos pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 1º - As coberturas adicionais previstas neste artigo serão custeadas pelas contribuições de risco vertidas pelo Participante ao Plano PREVTRAN e repassadas, mensalmente, pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** à Seguradora, após deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano PREVTRAN.

§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor das coberturas adicionais contratadas nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor das coberturas adicionais contratadas deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas, conforme opção do Participante, serão atualizados, anualmente, no mês de **janeiro**, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 5º - O valor da contribuição de risco será recalculado, anualmente, no mês de **janeiro**, ou quando o valor das coberturas adicionais forem alterados por solicitação do Participante, considerando-se os valores contratados e a idade do Participante.

§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da contribuição de risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 7º - O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 8º - As coberturas adicionais poderão ser reabilitadas mediante o pagamento da contribuição de risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência do disposto no artigo 15, inciso III, sendo somente restabelecidas às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme estabelecido no Contrato de Seguro.

§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro e seus anexos, as coberturas adicionais contratadas serão pagas à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, a título de indenização, e creditadas na Conta de Benefício Concedido do Participante, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme o caso.

§ 10 – O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 11 - Em caso de eventual recusa do pagamento da cobertura adicional por parte da Seguradora, esta apresentará, por escrito, à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, sendo que a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** poderá, mediante manifestação expressa e fundamentada do Participante ou de seus Beneficiários, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos seus direitos.

Art. 54 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Vinculados e os Mantidos que:

- a) requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;
- b) tiverem cancelada sua inscrição no Plano PREVTRAN;
- c) adquirirem a condição de Remido;
- d) passarem à condição de Assistido.

Parágrafo único – Na hipótese prevista na alínea “a”, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da Seguradora.

Seção III - Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 55 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Participante Mantido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;

II - ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano PREVTRAN.

Parágrafo único – A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 56 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 1 (um) VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 1 (um) VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano PREVTRAN para com esse Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV - Da Renda Proporcional Diferida

Art. 57 – A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 55.

Parágrafo único – Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 55, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano PREVTRAN na condição de Remido.

Art. 58 – Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta

de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 1 (um) VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 1 (um) VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano PREVTRAN para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito de converter esse benefício em Renda de Aposentadoria por Invalidez.

§ 7º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito à Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo.

Seção V - Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 59 – A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Mantido, bem como ao Remido na situação prevista no § 6º do artigo 58, que estejam aposentados por invalidez pela Previdência Social ou que tenham a invalidez reconhecida por médico indicado pelo Instituidor.

Parágrafo único – No caso de Participante Vinculado ou Mantido incluído no Contrato de Seguro, para ter direito à cobertura adicional contratada, prevista na Seção II do Capítulo X, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.

Art. 60 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 1 (um) VMR, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 1 (um) VMR, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano PREVTRAN para com esse Participante e com seus Beneficiários.

Seção VI - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo

Art. 61 – A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Vinculado e do Mantido, bem como do Remido na situação prevista no § 7º do artigo 58.

§ 1º – No caso de Participante Vinculado ou Mantido incluído no Contrato de Seguro, para que os Beneficiários tenham direito à cobertura adicional contratada, o fato gerador do pagamento dessa indenização deverá ser atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 2º – Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, observadas as classes previstas no artigo 11.

Art. 62 – A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo consistirá numa renda mensal por prazo indeterminado, calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - A Renda Mensal da Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais

na ausência dessa indicação e será devida enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.

§ 2º - Caso a Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, calculada na forma prevista no *caput*, resulte inferior a 1 (um) VMR, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano PREVTRAN para com esses Beneficiários.

§ 3º - Na ausência de Beneficiários o saldo da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção VII - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 63 – A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Assistido.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, e será devida enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.

§ 2º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, observadas as classes previstas no artigo 11.

Art. 64 – A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga da seguinte forma:

I - no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo indeterminado, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários, sendo paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no § 1º;

II - no caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda mensal por prazo determinado, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será igual ao valor da Renda que seria devida ao Participante no mês do falecimento, sendo paga a partir da data do óbito, enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o prazo remanescente de recebimento em relação ao escolhido pelo Participante, bem como o disposto no §1º.

§ 1º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido resulte inferior a 1 (um) VMR, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao

cálculo dessa renda, em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano PREVTRAN para com esses Beneficiários.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção VIII - Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Art. 65 – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, serão recalculados, anualmente, no mês de **janeiro**, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante Assistido e/ou dos Beneficiários Assistedos, conforme o caso.

Parágrafo único - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 1 (um) VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano PREVTRAN para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

Art. 66 – Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Participante.

§1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado, encerram-se todos os compromissos do Plano PREVTRAN para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§2º – A critério do Participante, no mês do recálculo da renda, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 1 (um) VMR, sendo que o prazo de recebimento da renda mensal será sempre contado a partir da data da concessão do benefício.

§ 3º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 1 (um) VMR, o Assistido receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício, em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano PREVTRAN para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

Art. 67 - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.

Art. 68 - O saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção do benefício de Renda de Pensão por Morte do Participante Ativo ou de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será pago de uma só vez aos herdeiros e/ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano PREVTRAN

em relação aos Beneficiários Assistidos e aos herdeiros e/ou legatários do Participante falecido.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira à **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**.

Art. 70 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** de toda a documentação necessária a sua concessão.

Art. 71 – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano PREVTRAN será definida pelo Instituidor e, se distribuída entre os Participantes, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 72 – Trimestralmente, a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** fornecerá Extrato Periódico aos Participantes Ativos contendo o saldo atualizado da sua Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas e da Conta de Recursos Portados, e aos Assistidos o saldo atualizado da Conta de Benefício Concedido.

Art. 73 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, na administração do Plano PREVTRAN, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 74 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelos Instituidores e pelo Conselho Deliberativo da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Anexo I - Glossário do Plano PREVTRAN

Aporte de Terceiros: Valor recolhido por pessoa física em favor de Participante do Plano PREVTRAN.

Beneficiário: É o dependente do Participante designado no Plano PREVTRAN.

Beneficiário Assistido: É o Beneficiário que recebe benefício do Plano PREVTRAN.

Benefício Proporcional Diferido: Instituto que permite ao Participante que rompe o vínculo associativo com o Instituidor interromper o pagamento das suas contribuições, mantendo somente o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.

Cálculo por Equivalência Atuarial: Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante, a sua expectativa de vida e a dos seus Beneficiários.

Conselho Deliberativo: Órgão máximo da estrutura organizacional da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, responsável pela definição da política geral de administração tanto da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta de Benefício Concedido: Conta criada em nome do Participante, na data da concessão de benefício, onde serão creditados os recursos destinados ao pagamento do benefício.

Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas: Conta criada em nome do Participante para acumulação das contribuições feitas pelo empregador e pelo instituidor, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo, **dívida nas Subcontas: Contribuições do Empregador e Contribuições do Instituidor.**

Conta Pessoal: Conta criada em nome do Participante para acumulação das suas contribuições e, se for o caso, aportes de terceiros desde que pessoas físicas, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo, **dívida nas Subcontas: Contribuições Ordinárias, Contribuições Esporádicas e Aportes de Terceiros.**

Conta de Recursos Portados: Conta criada em nome do Participante onde são registrados os recursos portados de outro plano de benefícios, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Contrato de Seguro: Contrato firmado entre a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** e uma Seguradora para cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou para ambos os riscos, conforme opção do Participante por tal cobertura.

Contribuição de Risco: Contribuição mensal realizada pelo Participante para garantir a cobertura adicional para o risco de invalidez ou para o risco de morte ou para ambos os riscos, nas condições previstas no Contrato de Seguro firmado entre a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** e a Seguradora.

Contribuição Esporádica: Contribuição opcional e eventual realizada pelo Participante, a qualquer tempo.

Contribuição Ordinária: Contribuição obrigatória e mensal realizada pelo Participante.

Custeio Administrativo: Valor cobrado pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão** para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano PREVTRAN.

Diretoria Executiva: Órgão de administração geral da **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Estatuto da Mongeral Aegon Fundos de Pensão: Conjunto de normas que rege a **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato Periódico: Documento enviado, trimestralmente, a cada Participante e Assistido contendo informações individualizadas sobre a movimentação e o saldo das Contas em seu nome no Plano PREVTRAN.

Fundo de Valores Remanescentes: É o fundo destinado a acumular as parcelas das contribuições específicas dos Instituidores, não utilizadas pelos Participantes em caso de Resgate.

Instituidor: É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados ou membros.

Participante Assistido: É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano PREVTRAN.

Participante Ativo: É o Participante do Plano PREVTRAN que ainda não recebe benefício do mesmo, classificado como Vinculado, Mantido ou Remido.

Participante Licenciado: É o Participante do Plano PREVTRAN que, na condição de Vinculado ou de Mantido, solicita a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias, na forma do Regulamento, mas continua pagando o valor correspondente ao custeio e, se for o caso, o valor das contribuições de risco.

Participante Mantido: É o Participante que ao romper o vínculo com o Instituidor opta por manter a sua inscrição no Plano PREVTRAN, continuando a pagar as suas contribuições.

Participante Remido: É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber o Benefício Proporcional Diferido no futuro, interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias e de risco para o Plano, mas continua pagando o valor correspondente ao custeio administrativo.

Participante Vinculado: É o associado do Instituidor que esteja inscrito no Plano PREVTRAN.

Portabilidade: Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano PREVTRAN para outro Plano de Previdência, sem incidência de Imposto de Renda, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Previdência Social: É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate: Instituto **que faculta o Participante** que não esteja em gozo de benefício do Plano **o recebimento do** saldo da Conta Pessoal, saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas e saldo da **Conta de Recursos** Portados, nos termos do Regulamento.

Resgate Integral: Instituto que faculta o Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano o recebimento do saldo da Conta Pessoal, do saldo da Conta de Contribuições Pessoas Jurídicas e saldo da Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta e Entidade Fechada, nos termos do Regulamento, quando do seu desligamento do Plano.

Resgate Parcial: Instituto que faculta o Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano o recebimento de parte do saldo da Conta Pessoal e do saldo da Conta de Recursos Portados, nos termos do Regulamento, sem a necessidade do seu desligamento do Plano.

Seguradora: Companhia seguradora eleita pela **Mongeral Aegon Fundos de Pensão**, em comum acordo com os Instituidores, contratada para pagamento da cobertura adicional para o risco de invalidez ou para risco de morte ou para ambos os riscos do Participante Vinculado e Mantido.

Sinistro: Evento relacionado à incapacidade para o trabalho por invalidez ou à morte do Participante, reconhecido pela Seguradora como fato gerador do pagamento de indenização.

Termo de Opção: Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano PREVTRAN na condição de Participante Mantido.

Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

VMR (Valor Mínimo de Referência): É um valor utilizado como referência para o cálculo da contribuição mínima e do valor mínimo de pagamento de benefício mensal do Plano PREVTRAN.